



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFR

RELATORIA: DFR

TERMO: VOTAÇÃO À DIRETORIA

NÚMERO: 22/2021

OBJETO: VALIDAÇÃO DE CONTRATO DE CUSTÓDIA DE RECURSOS FINANCEIROS

ORIGEM: COMISSÃO DE OUTORGA

PROCESSO (S): 50500.130935/2020-17

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00270/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

Trata-se de proposta de validação dos termos do Contrato de Custódia de Recursos Financeiros, bem como da concessão de prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovação de abertura de conta de aporte e entrega de comprovante de depósito, relacionados ao Edital de Concessão nº 01/2021, referentes à concessão do sistema rodoviário da BR-153/080/414/TO/GO.

2. DOS FATOS

O pleito vem à apreciação desta Diretoria após petição realizada pela adjudicatária, Consórcio ECO 153, apresentando minuta de Contrato de Custódia de Recursos Financeiros (SEI7882977) a fim de atender à condição prévia à assinatura do Contrato estabelecida no item 16.3 do Edital.

O processo de desestatização foi aprovado pelo Tribunal de Contas da União em 8 de dezembro de 2020, conforme Acórdão nº 4036/2020 – TCU – Plenário (SEI4713957), tendo sido o edital publicado no dia 29 de janeiro de 2021, conforme Aviso de Licitação (SEI5123988). A sessão pública do leilão foi realizada no dia 29 de abril de 2021, na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, e o resultado foi homologado em maio de 2021, conforme Deliberação nº 203, de 8 de junho de 2021 (SEI 6755552).

A homologação do resultado vinculou o Consórcio ECO 153, proponente vencedora do certame, ao cumprimento das condições prévias à assinatura do contrato.

A Comissão de Outorga, em julho de 2021, concedeu prorrogação de prazo para entrega de documentos pela adjudicatária, alterando o cronograma inicialmente definido no Edital de Concessão, conforme Comunicado Relevante nº 04/2021 (SEI7409252), considerando as justificativas expostas no processo nº 50500.053868/2021-82.

Iniciaram-se, portanto, as tratativas entre a adjudicatária e a Comissão de Outorga para o cumprimento das condições prévias para assinatura do Contrato de Concessão.

Em 23 de julho de 2021, a adjudicatária encaminhou à ANTT a minuta do Contrato de Custódia de Recursos Financeiros (SEI7440764 e 7440765), já validada com o Banco Itaú, para abertura da Conta Aporte da Concessão.

Por meio do Despacho COED1-2021 (SEI7774570), a Comissão de Outorga solicitou apoio da Procuradoria Federal junto à ANTT, em conformidade com o item 12.1.1 do Edital, para análise de adequação jurídica do conteúdo integral da minuta de Contrato de Custódia de Recursos Financeiros, destacando a necessidade de análise dos seguintes itens:

- a. Inclusão do Poder Concedente como uma das Partes signatárias do Contrato de Custódia de Recursos Financeiros (“Considerando I”);
- b. Inclusão do Poder Concedente como um dos contratantes do Banco Depositário (“Considerando IV”);
- c. Avaliação da obrigação de indenizar por “violação do dever de confidencialidade” (cláusulas 3.4 e 3.5);
- d. Limitação da indenização imputável ao Banco Depositário (cláusula 5.1.2);
- e. Formas de resolução do contrato (cláusulas 7.1 e 7.2);
- f. Isenção de responsabilidade do Banco Depositário em caso de fraudes em notificações (cláusulas 9.1.1 e 11.7);
- g. Ressalva de cessão de direitos a outra empresa sem a anuência das Partes (cláusula 10.1);
- h. Isenção de responsabilidade do Banco Depositário quanto ao Contrato de Concessão (cláusula 11.2);
- i. Reconhecimento de firma (cláusula 11.14);
- j. Utilização de dados pessoais de servidores representantes da ANTT perante o Banco Depositário em finalidades diversas ao disposto no Contrato (cláusulas 12.3 (i), 12.3(ix) e 12.5);
- k. Inversão das Partes signatárias do Contrato de Concessão na descrição do objetivo da Conta de Aporte (Anexo I, cláusula 1.2); e
- l. Designação como “valor do Contrato de Concessão” (Anexo I, cláusula 1.4).

Em resposta, a PGF exarou o Parecer n. 00270/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI7880941), o qual apontou

a necessidade das seguintes adequações à minuta:

- a. Substituição de referências à Concessionária para SPE;
- b. Inclusão da ANTT do referido contrato como Interveniente Anuente e não como Parte, sendo desconsideradas as cláusulas decorrentes da alteração de caracterização;
- c. Deve ser obrigação do Banco Depositário certificar-se da autenticidade e veracidade da notificação que vier a receber da ANTT;
- d. Dispensa da ANTT da obrigação de indenizar por "violação do dever de confidencialidade", posto que não deve figurar como Parte do Contrato;
- e. Exclusão da possibilidade de utilização de dados pessoais de servidores representantes da ANTT perante o Banco Depositário em finalidades diversas ao disposto no contrato, considerando não ser a ANTT contratante dos serviços;
- f. Recomenda-se a exclusão das razões para criação da Conta de Aporte, do funcionamento do mecanismo de contas e a exclusão da descrição do objetivo da Conta de Aporte (Anexo I, cláusula 1.2);
- g. Substituição da expressão "valor do Contrato de Concessão" para "valor da Conta de Aporte" (Anexo I, cláusula 1.4).

Diante das recomendações da PGF, a Comissão de Outorga encaminhou à adjudicatária o OFÍCIO SEI N° 22474/2021/COED1-2021/SUCON/DIR-ANTT (SEI 831270) solicitando os devidos ajustes no documento.

Por conseguinte, a adjudicatária encaminhou carta à Comissão (SEI 7874191) informando que todas as alterações sugeridas foram atendidas, com exceção do item "e", que trata da cláusula 12.1, bem como as cláusulas 5.1 e 11.16, conforme justificativas apresentadas pelo Banco Itaú, descritas na citada carta:

Cláusula 5.1 Limitação de Responsabilidade: é denominada cláusula pétrea ao Produto e não há como alterar;

Cláusula 11.16 e demais (Cláusulas "Anticorrupção e PLD"): também são cláusulas pétreas ao bojo institucional Itaú Unibanco e sem isso não é possível seguir;

Cláusula 12.1 e seguintes (LGPD): também tem caráter sensível dado a nova regulação e a ANTT, por ordem de informações para disponibilização de acessos BKL, entra na regra de coleta, manutenção e guarda de dados do Banco.

A adjudicatária mencionou ainda que, "o Banco Itaú informou que as cláusulas 11 e 12 são idênticas e que também não foram alteradas no contrato recentemente firmado pela Concessionária NOVADUTRA, mencionado no Parecer 00270/2021/PFANTT/PGF/AGU" apresentou uma nova minuta do Contrato (SEI 7874191).

Na carta, a adjudicatária ressaltou também que, após o contrato de concessão assinado, o banco Itaú precisará de 4 (quatro) dias úteis para abertura e depósito do valor na conta de aporte.

Considerando o prazo de 31 de agosto de 2021 para entrega dos documentos prévios à assinatura do contrato, a adjudicatária requereu o prazo adicional de 10 (dez) dias para entrega do comprovante de abertura de Conta de Aporte e realização do depósito.

No dia 25 de agosto de 2021, o Presidente da Comissão de Outorga juntou aos autos a NOTA INFORMATIVA SEI N° 311/2021/COED1-2021/SUCON/DIR (SEI n. 7882355). Nesta, após relatar os fatos, menciona a realização de uma reunião envolvendo a Comissão de Outorga, a Sucon, a Surod, a PGF e a Ecorodovias, ocasião em que foram justificados os ajustes contidos na nova minuta encaminhada. Acordou-se, conforme relatado, que somente seria necessário ajustar a cláusula 5, relativa à reparação de danos, adicionando duas novas subcláusulas, passando a adotar a redação similar à utilizada no âmbito da extensão de prazo da NovaDutra:

5.1.3 Não obstante o quanto disposto na cláusula 5.1.2 acima, na hipótese de a obrigação de indenizar sob este contrato, quando imputável ao Itaú Unibanco, sobejar o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, adicionalmente, for devida ao Poder Concedente, a SPE se obriga, de forma irrevogável e irretroatável, a ressarcir o Poder Concedente sobre a eventual diferença indenizatória devidamente apurada, conforme decisão judicial transitada em julgado, de modo que o Poder Concedente não tenha limitação com relação a valores que eventualmente lhe sejam devidos, considerando o ressarcimento a ser realizado única e exclusivamente pela SPE.

5.1.4 Não caberá à SPE nenhum ressarcimento junto ao Itaú Unibanco em decorrência do que esta vier a desembolsar nos termos da cláusula 5.1.3 acima, exceto se o dano causado pelo Itaú Unibanco decorrer de dolo, fraude, má-fé.

Concluiu então a Nota Informativa que:

Diante do exposto, e pelo entendimento desta Comissão de que a Adjudicatária atendeu parcialmente às solicitações da Procuradoria, não comprometendo os objetivos almejados pelo Edital, convencionou-se que a minuta ora apresentada atende às expectativas esperadas.

Quanto à solicitação adicional de prazo de 10 (dez) dias, a Comissão entende não haver prejuízo às próximas etapas do processo, considerando já ter realizado análise prévia dos documentos apresentados.

A Comissão juntou então aos autos o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 473/2021 (SEI n. 7882466) e Minuta de Deliberação (SEI n. 7882442).

No dia 30 de agosto, a Comissão juntou aos autos nova minuta do Contrato. Segundo esta, a redação da cláusula referente à reparação de danos restou idêntica à da NovaDutra. Manifesta ainda a Comissão que a nova redação foi verificada, encontrando-se adequada e compatível com as recomendações da PGF.

É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

O Edital de Concessão n. 01/2021, referente ao Sistema Rodoviário Aliança (TO) - Anápolis (GO), estabelece que, como condição para a assinatura do Contrato de Concessão, a adjudicatária deve

apresentar à ANTT o comprovante de depósito no valor correspondente a 3 (três) vezes o Valor de Outorga na Conta de Aporte.

16.3 Em até 20 (vinte) dias úteis após a publicação do ato de homologação, como condição para a assinatura do Contrato, a Adjudicatária deverá apresentar à ANTT:

[...]

XIII. Comprovante de depósito, na Conta de Aporte, do valor correspondente a 3 (três) vezes o Valor de Outorga, nos termos do item 8.3 deste Edital.

A Conta de Aporte, conforme definições contidas no Edital, é uma conta bancária aberta pela Concessionária para o depósito pela adjudicatária do montante anteriormente referenciado. A movimentação da Conta de Aporte é realizada exclusivamente pela ANTT, nos termos e fins previstos no Contrato, devendo, portanto, serem outorgados os devidos poderes para tanto.

O Contrato de Concessão, por sua vez, estabelece que os Recursos Vinculados da Concessão, constituídos por transferências oriundas da Conta de Aporte e da Conta Centralizadora para as Contas da Concessão, devem ser utilizados exclusivamente para:

- compensações decorrentes da adesão pela Concessionária ao Mecanismo de Proteção Cambial;
- compensações decorrentes do acionamento do Mecanismo de Mitigação;
- compensações decorrentes do Desconto de Usuário Frequente;
- recomposições do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão; e
- pagamento de indenizações em função da extinção da Concessão.

Estabelece ainda o Contrato que, após constituída a Conta de Ajuste pela Concessionária, a ANTT deverá, em até 5 (cinco) dias, realizar a transferência da totalidade do valor depositado na Conta de Aporte para aquela, comunicando ao banco depositário e à concessionária no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua realização.

De forma, portanto, a dar cumprimento ao item XIII da Cláusula 16.3 do Edital, a adjudicatária submeteu à apreciação da Surod a minuta do Contrato de Custódia de Recursos Financeiros a ser celebrado com o Banco Itaú para a devida abertura da Conta de Aporte da Concessão.

Submetida a minuta à apreciação jurídica da PGF, esta ressaltou que a única atribuição da ANTT referente a este contrato de custódia de recursos financeiros seria realizar a transferência do montante ali depositado para a Conta de Ajuste. De tal forma, a ANTT não deveria figurar como parte do contrato, mas mero interveniente, *"na medida em que não está ali contratando um serviços bancários, e não deve, em razão disso, estabelecer vínculo com a instituição bancária"*.

Ainda, destacou a PGF que seria inadmissível a cláusula 11.7 da minuta, a qual isentaria o banco da responsabilidade em caso de fraude em notificações:

11.7 O Itaú Unibanco não está obrigado a verificar a veracidade da notificação que lhe for entregue e não será, de nenhuma forma, responsabilizado por eventuais fatos danosos dela decorrentes.

No entendimento da Procuradoria, deve, sim, o banco certificar-se da autenticidade e veracidade das notificações que vier a receber desta Agência Reguladora.

Por fim, ressaltou a PGF que seria necessário excluir expressamente o alcance da cláusula 12.3 em relação aos servidores da ANTT, excluir a parte final da descrição do objetivo da Conta de Aporte de que trata a cláusula 1.2 do Anexo I e substituir, na cláusula 1.4 do Anexo I, a expressão "valor do Contrato de Concessão" por "o valor da conta de aporte".

Em linha com as recomendações exaradas pela PGF, a adjudicatária ajustou a minuta de contrato, à exceção da solicitação de exclusão da possibilidade de utilização de dados pessoais de servidores representantes da ANTT perante o Banco Depositário em finalidades diversas ao disposto no contrato:

12.1 Tratamento de Dados Pessoais: O ITAÚ UNIBANCO S.A. e demais empresas do Conglomerado Itaú tratam dados pessoais de pessoas físicas (como clientes, representantes e sócios/acionistas de clientes pessoa jurídica) para diversas finalidades relacionadas ao desempenho de nossas atividades. Assim, no âmbito da presente relação contratual, o ITAÚ UNIBANCO S.A. atuará como Controlador independente dos Dados Pessoais, assim como a SPE.

12.2 Dados coletados: Os dados pessoais coletados e tratados pelo Itaú Unibanco podem incluir dados cadastrais, financeiros, transacionais ou outros dados, que podem ser fornecidos diretamente pelo Poder Concedente e/ou SPE ou obtidos em decorrência da prestação de serviços ou fornecimento de produtos pelo Itaú Unibanco ao Poder Concedente e/ou SPE ou ao Poder Concedente e/ou SPE e seus relacionados, bem como obtidos de outras fontes conforme permitido na legislação aplicável, tais como fontes públicas, empresas do Conglomerado Itaú, outras instituições do sistema financeiro, parceiros ou fornecedores, bem como empresas e órgãos com os quais o Conglomerado Itaú tenha alguma relação contratual e com os quais o Poder Concedente e/ou SPE possua(m) vínculo.

12.3 Finalidades de uso dos dados: Poderemos usar os dados pessoais para diversas finalidades relacionadas ao desempenho de nossas atividades, na forma prevista na Política de Privacidade, como por exemplo: (i) oferta, divulgação, prestação de serviços e fornecimento de produtos; (ii) execução de contrato e de etapas prévias ao contrato, incluindo a avaliação dos produtos e serviços mais adequados ao perfil, bem como atividades de crédito, financeiras, de investimento, cobrança e demais atividades do Conglomerado Itaú; (iii) cumprimento de obrigações legais e regulatórias; (iv) atendimento de requisições de autoridades administrativas e judiciais; (v) exercício regular de direitos, inclusive em processos administrativos, judiciais e arbitrais; (vi) análise, gerenciamento e tratamento de potenciais riscos, incluindo os de crédito, fraude e segurança; (vii) verificação de identidade e dados pessoais, inclusive dados biométricos, para fins de autenticação, segurança e/ou prevenção à fraude; (viii) verificação, análise e tratamento de dados pessoais para fins de avaliação, manutenção e aprimoramento dos nossos serviços; (ix) hipóteses de legítimo interesse, como desenvolvimento e ofertas de produtos e serviços do Conglomerado Itaú.

Segundo a adjudicatária, a instituição financeira considera a cláusula indispensável ao contrato, assim como as cláusulas 5.1 e 11.16, também não alteradas:

5.1 As Partes obrigam-se a responder pela reparação dos danos comprovadamente causados por uma Parte à outra, ou a terceiros, conforme decisão judicial transitada em julgado, relacionados com os serviços objeto deste contrato.

5.1.1 Estão incluídos nos danos previstos na cláusula anterior os gastos e prejuízos decorrentes de condenações, multas, juros e outras penalidades impostas por leis, regulamentos ou autoridades fiscalizadoras em processos administrativos, judiciais ou arbitrais, bem como os honorários advocatícios incorridos nas respectivas defesas.

5.1.2 As Partes acordam de boa-fé e de livre vontade que a obrigação de indenizar sob este contrato, quando imputável ao Itaú Unibanco (i) será restrita a danos diretos, e (ii) será limitada ao montante correspondente à somatória das remunerações pagas ao Itaú Unibanco nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à ocorrência do dano, de modo que o Poder Concedente e a Concessionária desde já renunciem, de forma irrevogável e irretroatável, a qualquer indenização em valor superior ao aqui previsto, excetuados os casos comprovados de: dolo, fraude, má-fé.

[...]

11.16 As Partes, por si, suas controladoras, controladas, coligadas, administradores, acionistas com poderes de administração, e respectivos funcionários, em especial os que venham a ter contato com a execução do presente Contrato, declaram, neste ato, estarem cientes dos termos das leis e normativos que lhes forem aplicáveis e que dispõem sobre atos lesivos contra a administração pública, em especial a Lei nº 12.846/13, a FCPA - Foreign Corrupt Practices Act e a UK Bribery Act, e que mantém políticas e/ou procedimentos internos objetivando o cumprimento de tais normas, caso aplicáveis. As Partes se comprometem, ainda, a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação às disposições contidas nestas legislações e declaram que envidam os melhores esforços para que seus eventuais subcontratados se comprometam a observar o aqui disposto.

Em reunião à posteriori com as áreas técnica e jurídica da ANTT e a adjudicatária, relatada nos autos, convencionou-se ajustar a cláusula 5, relativa à reparação de dados, além de adicionar dois subitens na cláusula:

5.1 As partes obrigase a responder pela reparação dos danos diretos comprovadamente causados por uma Parte a à outra, ou a terceiros, conforme decisão judicial transitada em julgado, relacionados com os serviços objeto deste contrato.

5.1.1 Estão incluídos nos danos previstos na cláusula anterior os gastos e prejuízos decorrentes de condenações, multas, juros e outras penalidades impostas por leis, regulamentos ou autoridades fiscalizadoras em processos administrativos, judiciais ou arbitrais, bem como os honorários advocatícios incorridos nas respectivas defesas diretamente relacionados com a prestação dos serviços aqui contratados.

5.1.2 As partes acordam de boa-fé e de livre vontade que a obrigação de indenizar sob este contrato, quando imputável ao Itaú Unibanco (i) será restrita a danos diretos, e comprovadamente causados de forma dolosa ou culposa, conforme decisão judicial transitada em julgado e (ii) será limitada ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de modo que o Poder Concedente e a SPE desde já renunciem perante o Itaú Unibanco de forma irrevogável e irretroatável, a qualquer indenização superior aqui previsto observado, o disposto na cláusula 5.1.3 abaixo.

5.1.3 Não obstante o quanto disposto na cláusula 5.1.2 acima, na hipótese de a obrigação de indenizar sob este Contrato, quando imputável ao Itaú Unibanco, sobejar o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, adicionalmente, for devida ao Poder Concedente, a SPE se obriga, de forma irrevogável e irretroatável, a ressarcir o Poder Concedente sobre a eventual diferença indenizatória devidamente apurada, conforme decisão judicial transitada em julgado, de modo que o Poder Concedente não tenha limitação com relação a valores que eventualmente lhe sejam devidos, considerando o ressarcimento a ser realizado única e exclusivamente pela SPE.

5.1.4 Não caberá à SPE nenhum ressarcimento junto ao Itaú Unibanco em decorrência do que esta vier a desembolsar nos termos da cláusula 5.1.3 acima, exceto se o dano causado pelo Itaú Unibanco decorrer comprovadamente de dolo, fraude, má-fé.

Feitas tais adições, concluiu a Comissão que a minuta apresentada atende as expectativas e que as solicitações não atendidas não comprometeriam os objetivos almejados pelo Edital, conforme NOTA INFORMATIVA SEI Nº 311/2021/COED1-2021/SUCON/DIR (SEI n. 7882355).

Concluiu ainda que as alterações realizadas são consentâneas com as recomendações da PGF, conforme DESPACHO COED1-2021 (SEI n. 7934730). O documento ainda menciona que as alterações promovidas destinam-se a compatibilizar a redação do documento com as cláusulas inseridas no recém aprovado processo da concessão da BR 116 e 101/SP RJ (Presidente Dutra e Rio-Santos).

Nesse sentido, a Comissão de Outorga, na qualidade de responsável pela verificação dos documentos prévios à celebração, entende que os ajustes são "adequados e compatíveis", bem como os ajustes de forma adicionais no documento que vem à nossa apreciação.

A uniformização de tais documentos é medida benfazeja, posto que permite uma padronização no tratamento regulatório a ser dispensado em matérias de mesma natureza, como é o presente caso.

Entendo que os ajustes realizados, principalmente a) a exclusão da ANTT como parte do Contrato de Custódia de Recursos Financeiros; b) a adequação da cláusula 11.7 - referente à responsabilidade do banco em verificar a autenticidade e veracidades das notificações exaradas pelo Poder Concedente -; e c) a adequação da cláusula 5 - referente à reparação de dados -, conferem o necessário saneamento ao contrato. Em especial, destaco que a cláusula 11.7 restou com a seguinte redação:

11.7 O Itaú Unibanco não está obrigado a verificar a veracidade da notificação que lhe for entregue e não será, de nenhuma forma, responsabilizado por eventuais fatos danosos dela decorrentes, com exceção das comunicações que vier a receber do Poder Concedente, cuja Pessoa Autorizada ou representante legal devidamente constituído que assinar tal comunicação deverá ser verificado pelo Itaú Unibanco.

Também compartilho do entendimento de que a permanência das cláusulas 12.1, 12.2 e 12.3, relativas à proteção de dados pessoais, ainda que não desejáveis, não comprometem os objetivos do contrato referentes ao Edital de Concessão e ao Contrato de Concessão.

Dessa forma, em acordo com a Comissão de Outorga, entendo que deve ser aprovada a celebração do Contrato de Custódia de Recursos Financeiros nos termos da minuta SEI n. 7934879.

Entendo também que pode ser dado provimento à solicitação de prazo adicional de 10 (dez) dias,

contados a partir de 31 de agosto de 2021, para o atendimento ao item XIII, Cláusula 16.3, do Edital de Concessão n. 01/2021, tendo em vista os prazos necessários para a abertura da conta na instituição financeira após a presente aprovação.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, **VOTO** por aprovar a celebração do Contrato de Custódia de Recursos Financeiros nos termos do documento SEI n. 7934879, sob a interveniência-anuência da União, representada por esta Agência, bem como por conceder à adjudicatária o prazo adicional de 10 (dez) dias, contados a partir de 31 de agosto de 2021, para o atendimento ao item XIII, Cláusula 16.3, do Edital de Concessão n. 01/2021.

Brasília, 26 de agosto de 2021.

FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FABIO ROGERIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO, Diretor**, em 01/09/2021, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7890049** e o código CRC **EC75E316**.

Referência: Processo nº 50500.130935/2020-17

SEI nº 7890049

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br